



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº 20/06 (Reautuado)			
Interessado: Conselho Municipal de Educação			
Assunto: Fixa normas para credenciamento de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, interessadas em estabelecer convênio com a SME.			
Relatores: Conselheiros Carmen Vitória Amadi Annunziato, José Augusto Dias, Marcos Mendonça, Sueli Aparecida de Paula Mondini e Zilma de Moraes Ramos de Oliveira			
Deliberação CME 05/10	Comissão Temporária	Aprovado em 28/10/10	Publicado em

01	O Conselho Municipal de Educação (CME) de São Paulo, no uso de suas
02	atribuições e com fundamento na Lei Federal nº 9.394/96, no Decreto Federal
03	nº 6.949/09, na Resolução CNE/CEB nº 04/09, no Parecer CNE/CEB nº 13/09,
04	na Lei Orgânica do Município, em especial seus artigos 204 a 206, no Decreto
05	Municipal nº 45.415/04, na Indicação CME nº 10/07 e na Nota Técnica
06	MEC/SEESP/Gab/ nº 09/10,
07	DELIBERA:
08	Art. 1º- As instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com
09	atuação exclusiva em educação especial que atendem crianças, adolescentes,
10	jovens e adultos com quadros de deficiência, transtornos globais do
11	desenvolvimento (TGD), superdotação/altas habilidades, interessadas em
12	celebrar convênio com a Secretaria Municipal de Educação (SME), deverão
13	proceder a prévio credenciamento junto a essa Secretaria, na conformidade do
14	disposto nesta Deliberação.
15	Art 2º - O credenciamento, para atendimento gratuito, poderá ser
16	realizado por instituições que mantenham:
17	I - Centros de Atendimento Educacional Especializado (CAEE);
18	II - Escolas de Educação Especial (EEE);
19	III – cursos e programas de iniciação ao mundo do trabalho, destinados a
20	jovens e adultos;
21	IV - atividades de enriquecimento curricular, em caráter complementar ou
22	suplementar.
23	Art. 3º - Os CAEE deverão efetivar o atendimento educacional
24	especializado a alunos da rede municipal de ensino.
25	§1º - Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de
26	atividades e recursos pedagógicos e de acessibilidade organizado
27	institucionalmente e prestado de forma complementar ou suplementar ao
28	trabalho desenvolvido com alunos, público alvo da educação especial,
29	oferecendo-lhes estratégias pedagógicas que propiciem sua participação em
30	todas as etapas da educação básica, em igualdade de condições.
31	§2º - Os CAEE deverão efetivar a articulação pedagógica entre os
32	professores do próprio Centro e os professores das classes comuns das
33	unidades educacionais da rede municipal de ensino, a fim de promoverem
34	condições de participação e aprendizagem aos alunos.

35	§3º - Para as instituições tratadas neste artigo, o credenciamento terá por
36	finalidade a autorização nos termos do contido na Nota Técnica
37	MEC/SEESP/Gab/nº 09/10.
38	Art. 4º - As EEE deverão atender, em caráter excepcional, crianças,
39	jovens e adultos com deficiências graves e múltiplas, que apresentem
40	comprometimento na autonomia e na independência e que necessitem de apoio
41	intensivo nas áreas do conhecimento, nas habilidades e competências
42	adaptativas e nos casos em que se demonstre que a educação nas classes
43	comuns nas unidades educacionais não pode satisfazer às necessidades
44	educacionais e sociais desses educandos.
45	Parágrafo Único: As instituições tratadas neste artigo deverão ter
46	autorização de funcionamento expedida pela respectiva Diretoria de Ensino da
47	Secretaria de Estado da Educação (SEE) ou expedida pela Diretoria Regional
48	de Educação da Secretaria Municipal de Educação (SME), em caso de unidade
49	que oferece exclusivamente educação infantil.
50	Art. 5º - Os cursos e programas de iniciação ao mundo do trabalho, nos
51	termos do inciso I do artigo 1º do Decreto nº 5.154, de 23/07/04, poderão ser
52	oferecidos para alunos, público alvo da educação especial, que apresentem
53	defasagem idade/série e que estejam frequentando o ensino fundamental.
54	§ 1º - Os referidos cursos ou programas poderão ser oferecidos ao
55	público alvo da educação especial que concluíram o ensino fundamental regular
56	ou educação de jovens e adultos (EJA) ou mediante terminalidade específica.
57	§ 2º - As instituições que pretendem oferecer os cursos e programas de
58	iniciação ao mundo do trabalho deverão detalhar nos planos de ensino de cada
59	curso/programa: duração, objetivos, conteúdo a ser desenvolvido, sistema de
60	avaliação e horário das atividades.
61	Art. 6º - As instituições que oferecem atividades de enriquecimento
62	curricular, em caráter complementar ou suplementar com vistas a assegurar
63	avanços no desenvolvimento global dos alunos público alvo da educação
64	especial, deverão atender prioritariamente alunos matriculados na rede
65	municipal.
66	Parágrafo Único – As instituições referidas neste artigo deverão:
67	I - atender pessoas com deficiência, que apresentem comprometimento
68	na autonomia e na independência e necessitem de apoio intensivo nas áreas
69	do conhecimento, nas habilidades e nas competências adaptativas;
70	II - detalhar no seu plano de ensino as atividades/cursos/oficinas a serem
71	desenvolvidos, apresentando os respectivos conteúdos, objetivos, cronograma
72	de desenvolvimento, sistema de avaliação e horários de atendimento.
73	Art. 7º - Uma mesma instituição poderá ser credenciada para oferecer um
74	ou mais dos serviços referidos no artigo 2º.
75	Art. 8º - No Quadro de Recursos Humanos dos CAEE e EEE, deverá
76	constar:
77	I - cargo de Diretor, a ser exercido por profissional formado em curso de
78	graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em educação.
79	II - profissionais habilitados em curso de Licenciatura em Pedagogia ou
80	Normal Superior, admitida como mínima, a formação oferecida em nível médio,
81	na modalidade Normal, com especialização em educação especial, para
82	atuação docente.
83	Art. 9º- No Quadro de Recursos Humanos das instituições, que oferecem
84	atendimento educacional especializado em forma de cursos/programas de
85	iniciação ao mundo do trabalho ou que oferecem atividades de enriquecimento
86	curricular, deverão constar:
87	I - cargo de Coordenador, a ser exercido por profissional formado em
88	curso de graduação em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em
89	educação;

90	II - profissionais com formação ou comprovada experiência na área em
91	que irão atuar.
92	Art. 10 - Por esta Deliberação, o CME delega competência à SME para a
93	realização do credenciamento das instituições de educação especial e para
94	posterior autorização de funcionamento para os Centros de Atendimento
95	Educacional Especializado, observadas a legislação e normas pertinentes.
96	Art. 11 - No ato de credenciamento, a instituição deverá protocolar
97	requerimento, solicitando o credenciamento, acompanhado de documentos que
98	comprovem: condições financeiras da instituição e seu regular funcionamento,
99	projeto pedagógico, quadro de recursos humanos, instalações físicas e
100	equipamentos adequados e compatíveis com os serviços oferecidos.
101	Art. 12 – Deferido o pedido de credenciamento, a instituição estará apta a
102	celebrar convênios na área de educação especial com a SME, a juízo desta e
103	em função de suas necessidades.
104	§ 1º – O convênio com a SME não deverá ocasionar prejuízo a outros
105	convênios que a instituição possua com demais órgãos públicos responsáveis
106	pelas políticas setoriais de saúde, do trabalho, da assistência, efetivados para a
107	oferta de serviços clínicos, terapêuticos, recreativos e de geração de renda.
108	§ 2º - O atendimento educacional, em qualquer uma das instituições
109	arroladas no Artigo 2º, deverá ser gratuito e realizado sempre em horário
110	diverso dos demais atendimentos.
111	Art. 13 – Compete à Secretaria Municipal de Educação definir e
112	implementar procedimentos de supervisão, avaliação e controle de todas as
113	instituições conveniadas que atendem à modalidade da educação especial.
114	Art. 14 - A Secretaria Municipal de Educação baixará instruções
115	complementares necessárias ao cumprimento desta Deliberação.
116	Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação poderá conceder prazo até
117	31/12/11 para que as instituições que já mantêm convênio de educação
118	especial com a SME atendam aos critérios estabelecidos nesta Deliberação,
119	com vistas à não interrupção do atendimento.
120	Art. 16 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação
121	e publicação, revogadas as disposições em contrário.
122	
	DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO
	O Conselho Municipal de Educação de São Paulo aprova, por
	unanimidade, a presente Deliberação.
	Sala do Plenário, em 28 de outubro de 2010.
	<hr/>
	Consª Maria Lúcia Marcondes Carvalho Vasconcelos
	Presidente